



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 40\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 12:274** — Determina que deixe de ser considerada unidade independente, desde 1 de Maio de 1947, a antiga bateria independente de defesa de costa n.º 1, com sede em Ponta Delgada.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:275** — Reorganiza a missão geo-hidrográfica da Guiné, criada pelo decreto-lei n.º 33:609.

2.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

3.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas em despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

§ 2.º Poderá ficar na colónia todo o ano ou parte dele, como for julgado mais conveniente, o pessoal necessário à conservação e manutenção dos navios e de outro material atribuído à missão.

4.º Para o levantamento propriamente hidrográfico a missão será dividida em quatro brigadas: de mar, de terra, de portos e de fotogrametria aérea.

a) À brigada de mar competirá o levantamento hidrográfico da costa e braços de mar e a recolha dos elementos para confecção do roteiro e das cartas de pesca;

b) À brigada de terra competirá o levantamento geográfico e topográfico e a sinalização para os trabalhos da brigada de mar;

c) À brigada de portos competirá o levantamento hidrográfico dos portos, rios e canais;

d) À brigada de fotogrametria aérea competirá o levantamento aéreo de toda a colónia.

5.º Para os trabalhos de levantamento geodésico e cartográfico na parte continental da colónia organizar-se-ão as brigadas necessárias, que terão a colaboração da brigada de fotogrametria aérea referida no número anterior.

6.º A distribuição do pessoal pelas diversas brigadas será feita pelo chefe da missão, de acordo com as necessidades do serviço.

7.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta das Missões, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao governo da colónia da Guiné, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

### Portaria n.º 12:274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que deixe de ser considerada unidade independente, desde 1 de Maio de 1947, a antiga bateria independente de defesa de costa n.º 1, com sede em Ponta Delgada, por desde essa data ter sido integrada no grupo que actualmente tem o nome de grupo misto de artilharia de guarnição n.º 1.

Ministério da Guerra, 4 de Fevereiro de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 12:275

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.º A missão geo-hidrográfica da Guiné, criada pelo decreto-lei n.º 33:609, de 14 de Abril de 1944, passa a reger-se, na parte aplicável, pelas disposições do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, tendo em vista o que ficou estabelecido no decreto-lei n.º 34:677, de 19 de Junho de 1945, e o mais que se dispõe na presente portaria.

8.º Os quadros do pessoal da missão serão constituídos em harmonia com os decretos-leis n.ºs 33:609 e 34:677, respectivamente de 14 de Abril de 1944 e 19 de Junho de 1945, tendo em vista, na parte aplicável, o que se dispõe no artigo 28.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e observando a portaria n.º 11:468, de 23 de Agosto de 1946, e o despacho de 7 de Novembro de 1947 expedido pelo Ministério da Marinha.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos em harmonia com as equiparações adiante estabelecidas e sem necessidade de quaisquer formalidades.

9.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão, assumirá as suas funções o adjunto mais antigo ou de maior patente.

§ único. Se o comandante do navio hidrográfico for também chefe da missão, no caso de ausência ou impedimento deste, serão atendidas as normas da ordenança do serviço naval no que respeita à substituição do comandante do navio e será o comandante interino o chefe da missão.

10.º No ano de 1948 o pessoal da missão será abonado em harmonia com o regulamento aprovado pela portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947:

a) De vencimento ultramarino conforme se estatui no quadro III do mesmo regulamento, equiparando os primeiros e segundos-tenentes de marinha que não exerçam funções de chefia a primeiros-assistentes, os primeiros e segundos-tenentes de outras classes a segundos-assistentes, os primeiros e segundos-sargentos a pessoal graduado não diplomado de 1.ª e 2.ª classe e os cabos e marinheiros a pessoal subalterno;

b) De subsídio diário nos seguintes quantitativos:

I) Oficiais:

Capitão-tenente . . . . .	100\$00
Primeiro-tenente . . . . .	80\$00
Segundo-tenente . . . . .	60\$00

II) Sargentos:

Primeiro-sargento . . . . .	40\$00
Segundo-sargento . . . . .	30\$00

III) Praças:

Cabo . . . . .	20\$00
Marinheiro . . . . .	10\$00

c) De subsídio de campo nos seguintes quantitativos diários:

I) Pessoal superior:

Chefe de missão ou de brigada	130\$00
Primeiro-assistente . . . . .	90\$00
Segundo-assistente . . . . .	70\$00

II) Pessoal graduado . . . . .	50\$00
III) Pessoal subalterno . . . . .	25\$00

§ 1.º Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações.

§ 2.º A percepção na metrópole de subsídio de trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 3.º do artigo 4.º do regulamento.

§ 3.º Em relação ao pessoal do navio hidrográfico, o encargo do Ministério das Colónias quanto a abono de vencimento ultramarino será apenas o respeitante ao subsídio complementar a que se refere o artigo 7.º da portaria n.º 12:215.

§ 4.º Os trabalhos de mar, de portos e de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

§ 5.º O pessoal militar perceberá as gratificações de voo previstas na sua legislação especial, sempre que a elas tiver direito e não for abonado de subsídio de campo.

Ministério das Colónias, 4 de Fevereiro de 1948.—  
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.